

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

URGENTE

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHÍSIO

LISBOA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.579.628/0001-35, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 63, Ed. Cidade do Crato, 4º andar, Comércio, na cidade do Salvador, neste ato representada por seus sócios, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 8.666/93, Constituição da República e princípios norteadores do procedimento licitatório, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** ao resultado da avaliação da pontuação técnica dos licitantes, referente ao processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA** nº 010/2014, com pedido de efeito suspensivo, e requerimento de converter-se em **RECURSO** na hipótese de indeferimento da Comissão de Licitação, com arrimo nos fundamentos adiante delineados:

I. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

O Recorrente foi cientificado em 01.04.2015, quarta-feira, através de sessão do teor da decisão contendo o resultado da análise dos

envelopes "A" (PROPOSTA TÉCNICA) dos licitantes participantes do processo licitatório na modalidade Concorrência nº 010/2014.

Registra-se que não houve expediente nesta Companhia, nos dias 02 a 05 de abril de 2015, em virtude do feriado da Semana Santa.

Assim, observando o item "16.1" do Edital, iniciou-se o prazo recursal de cinco dias úteis no dia 06.04.2015, segunda-feira, e, por conseguinte, terá seu termo final em 10.04.2015, sexta-feira.

Apresentado nesta data, irrefutável a tempestividade do presente.

II. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

O item "16.5" do Edital prevê: "O Presidente da Comissão de Licitação poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir ao Diretor-presidente da DESO, devidamente informado, para proferir decisão."

Assim, demonstra-se o cabimento do presente pedido de reconsideração, com requerimento de converter-se em Recurso Hierárquico, na hipótese de indeferimento, a ser apreciado pelo Diretor Presidente da DESO, tido como autoridade superior no certame.

III. DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA.

Em 01.04.2015, foi divulgado em sessão e através da divulgação na página eletrônica do processo licitatório (<http://www.deso-se.com.br/v2/licitacao/Visualizar.php?lic=201>). O Resultado da Análise dos

envelopes "A" (PROPOSTA TÉCNICA) dos licitantes participantes do processo licitatório na modalidade Concorrência nº 010/2014, nos seguintes termos:

notificadas por e-mail e convocação presencial no dia 04/05/2014. Em seguida, o Sr. Barachísio Lisbôa informou que, após análise das propostas técnicas, com assessoria do líder da Assessoria Jurídica desta Companhia de Saneamento, o Sr. André Luiz Pereira Oliveira, o resultado é o que se segue: Após as devidas avaliações, foram encontradas as seguintes notas para o LOTE I, divulgadas em ordem decrescente: PESSOA E PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS nota 100 (cem), classificada; DECIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS nota 93 (noventa e três), classificada; ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHÍSIO LISBÔA nota 91 (noventa e um), classificada; TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL nota 91 (noventa e um), classificada; EURÍPEDES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C nota 87 (oitenta e sete), classificada; AZI & TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS nota 79 (setenta e nove), classificada; OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS nota 73 (setenta e três), classificada; DAL BOSCO ADVOGADOS nota 51 (cinquenta e um), desclassificada; CARVALHO FAIRBAIRN & GUIDI ADVOGADOS ASSOCIADOS nota 39 (trinta e nove), desclassificada. Em seguida o Presidente da comissão deu continuidade aos trabalhos divulgando o resultado referente aos proponentes do LOTE II da forma como se segue: Após as devidas avaliações, foram encontradas as seguintes notas para o LOTE II, divulgadas em ordem decrescente: DECIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS nota 97 (noventa e sete), classificada; TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL nota 93 (noventa e três), classificada; ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHÍSIO LISBÔA nota 91 (noventa e um), classificada; OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS nota 90 (noventa), classificada; DAL BOSCO ADVOGADOS nota 86 (oitenta e seis), classificada; AZI & TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS nota 80 (oitenta), classificada; DÓREA E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS nota 80 (oitenta), classificada; SÁVIO ALBERGARIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C nota 72 (setenta e dois), classificada; PESSOA E PESSOA

ADVOCADOS ASSOCIADOS nota 59 (cinquenta e nove), desclassificada; CARVALHO FAIRBAIRN & GUIDI ADVOGADOS ASSOCIADOS nota 54 (cinquenta e quatro), desclassificada; AUGUSTO DÓRIA E VICTOR ADVOGADOS E ASSOCIADOS nota 53 (cinquenta e três), desclassificada; BISPO VIEIRA ALVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS nota 35 (trinta e cinco), desclassificada. Em seguida o Senhor Presidente questionou aos licitantes presentes se há interesse em informar qualquer o que foi manifestado

Com a devida *vênia*, o Recorrente não concorda com a decisão da Comissão Permanente de Licitações da DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe, pelas razões a seguir expostas, especialmente pelos critérios de julgamento objetivos fixados no Edital para aferição da qualificação técnica das participantes.

IV. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

A) DA PONTUAÇÃO DO RECORRENTE NO LOTE 1.

• Das datas de início da prestação dos serviços nos atestados da Conab e Bahiagás.

Após a avaliação da proposta técnica deste Recorrente, para o Lote 1, a Comissão de Licitante atribui nota igual 91 (noventa e um), classificando-o para prosseguir no certame.

Observando a ficha de avaliação do Recorrente, no item "8.1", letra "a", fora atribuída a pontuação de 06 (seis) pontos, considerando a Comissão apenas o atestado fornecido pela Transpetro, que consigna a prestação de serviços da Sociedade Recorrente no período de setembro de 2007 a agosto de 2014.

Também registrou como observações no mencionado item que: "*Atestados da CONAB e BAHIAGÁS – desconsiderados por não conter mês de início da prestação do serviço.*"

Cabe registrar que o item "8.1", letra "a", do Edital estabelece que:

Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para órgão ou entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, comprovada mediante a apresentação de atestados/certidões (para os 2 lotes):

OBS1: Cada ano comprovado será computado em 01(um) ponto até o limite máximo de 15(quinze) pontos.

OBS2: O tempo de experiência acima será comprovado em nome da pessoa jurídica através de atestado(s) que informe(m) o tempo de serviço prestado e o bom desempenho nessa prestação ou em nome dos sócios da Sociedade.

OBS3: O tempo de prestação de serviços será computado pela experiência exclusivamente da Sociedade (pessoa jurídica).

Ocorre que, verificando a documentação apresentada pelo Recorrente, em especial, os Atestados da Conab (fl. 5) e Bahiagás (fl. 6), cópias anexas, constata-se que houve um erro material na avaliação, haja vista que, em

ambos, mencionou-se os anos de início da prestação dos serviços, conforme verifica-se em transcrição:

"(...) desde o ano 2007 até a presente data" - atestado da Conab, 6ª linha, assinado em 27.08.2014.

"(...) desde o ano 2009 até a presente data" - atestado da Bahiagás, 4ª linha, assinado em 02.03.2012.

De acordo com a ficha de avaliação integrante do processo administrativo nº 87224/2014, item "4", tem-se que: *"Quando os atestados informavam início da prestação do serviço indicando apenas o ano, considerou-se o último mês do ano indicado, ou seja, dezembro;"*.

Atestados distintos de serviços e tempos distintos devem ser somados, sob pena de se igualar impropriamente concorrentes com uma única experiência de concorrentes com várias.

Deste modo, evidenciado o erro material na avaliação dos atestados fornecidos pela CONAB e BAHIAGÁS, pede que os mesmos sejam considerados para fins de pontuação no item "8.1", letra "a". entender de forma diversa, registre-se, implicaria em atribuir notas iguais a concorrentes com demonstração de experiência bem diferentes, o que contraria tanto os princípios norteadores da Administração Pública, quanto das licitações públicas, notadamente o da isonomia.

• Da contagem de pontos para atestados referindo-se ao mesmo ano.

A necessidade de seguir-se estritamente o instrumento convocatório é consequência da literalidade do artigo 41 da Lei 8.666/93:

"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação da Administração Pública aos termos do edital é um dos princípios básicos das licitações públicas, de tal forma importante para a validade e a regularidade do processo licitatório que nem mesmo a posterior reavaliação das exigências pelo Poder Público pode fazê-lo alterar os termos do Edital.

Neste sentido, cabe reprisar as disposições contidas no edital, em especial, no item "8.1", letra "a", para fins de avaliação da pontuação técnica da Sociedade licitante:

Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para órgão ou entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, comprovada mediante a apresentação de atestados/certidões (para os 2 lotes):

OBS1: Cada ano comprovado será computado em 01(um) ponto até o limite máximo de 15(quinze) pontos.

OBS2: O tempo de experiência acima será comprovado em nome da pessoa jurídica através de atestado(s) que informe(m) o tempo de serviço prestado e o bom desempenho nessa prestação ou em nome dos sócios da Sociedade.

OBS3: O tempo de prestação de serviços será computado pela experiência exclusivamente da Sociedade (pessoa jurídica). – grifo nosso.

Da leitura da transcrição da previsão editalícia, tem-se que, seriam avaliados os atestados e certidões emitidos em favor da Sociedade, computando-se cada ano comprovado com 1 (um) ponto, e estabeleceu-se o máximo de 15 (quinze).

Nota-se, o critério estabelecido previamente no edital, não fixou quaisquer condições de restrições de cumulação de pontos pela demonstração de prestação de serviços a mais de um órgão ou entidade integrante

da Administração Pública Direta ou Indireta, num mesmo período, até porque não faria sentido algum no exame da experiência de cada concorrente.

Com efeito, um concorrente que esteja prestando serviços no mesmo ano (2010, apenas por exemplo) em quatro contratos distintos não pode receber a mesma nota daquele que está trabalhando apenas com um contrato, ao contrário, a capacidade de atender a mais de um contrato simultaneamente é prova da estrutura de serviço necessária para assumir mais um contrato (o agora licitado).

Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações, página 192, ao comentar sobre o artigo 30 da Lei 8.666/93, ensina que: "O conteúdo e a extensão da qualidade técnica dependem diretamente do objeto a ser contratado. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar eventuais interessados em participar da Licitação. Não basta essa delimitação implícita. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresse."

Assim, é de fundamental importância confrontar as previsões do edital com o disposto no § 5º do art. 30, que veda a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Esta vedação é reforçada pelo disposto no inciso I do § 1º do art. 3º, que inibe os agentes públicos admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou distinções que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede, ou domicílio do licitante ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato.

As imposições ou faculdades estipuladas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 devem ser seguidas, desde que não violentem o princípio basilar

contido no art. 3º da mesma Lei. Se de outro modo estipulasse, ficaria evidenciado o caráter restritivo da exigência e feriria o Princípio da Competitividade.

Ocorre que, quando da realização da avaliação da pontuação, criou-se um novo critério, até então desconhecido pelos Licitantes Participantes, com a interpretação, *data vênia*, errônea dos critérios do edital, conforme se verifica na ficha de avaliação integrante do processo administrativo nº 87224/2014, item "6.":

"6. Quando os atestados referiam-se ao mesmo ano, foi atribuída a nota de 1 (um) ponto para cada ano de exercício comprovado, conforme previsto no edital;"

Tal critério, além de não previsto no edital (a previsão teria que ser expressa para ser aplicada), contraria o próprio senso prático do princípio da isonomia (tratar igual os iguais e diferente os diferentes) e distorce a avaliação entre os concorrentes ao dar mesma nota a experiências substancialmente distintas, ou seja, ausente do texto, jamais poderia derivar de uma interpretação que, ao invés de realizar os princípios aplicáveis à atuação da Administração, os ofende.

A inovação dos critérios de avaliação da pontuação, no momento do julgamento, fere os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, destacando-se o da Vinculação ao Edital e da Igualdade, pelo deve ser extirpada a sua previsão e revista a pontuação do Recorrente.

A finalidade da previsão editalícia em voga é saber se o concorrente possui experiência na execução dos serviços advocatícios na área de Direito do Trabalho para um órgão ou entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta. Não há o anúncio prévio de critério que restrinja a pontuação quando prestados serviços concomitante, num mesmo interstício, para um ou mais contratante.

Mais grave ainda, é a constatação que o critério como posto na ficha de avaliação das propostas técnicas, privilegia apenas sociedades que tenham mais tempo de existência, em detrimento de outras, que apesar de terem

prestados serviços similares, na área objeto do contrato, em mesma quantidade de anos, de forma simultânea a uma ou mais contratante, não possuíram a pontuação equivalente.

De modo mais objetivo, para o lote 1, tem-se que a pontuação máxima deste item (8.1, a) só fora alcançada pelo licitante Pessoa e Pessoa Advogados Associados, dentre os 9 (nove) concorrentes deste lote. Observa-se ainda, que muitos dos participantes, como o Recorrente, prestaram serviços simultaneamente para uma ou mais contratante integrante da Administração Pública Direta e Indireta, e se somados os atestados e certidões apresentados, alcançariam a pontuação máxima estabelecida ou ficariam com uma melhor pontuação no quesito experiência da Sociedade.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento"*, conforme dispõe a norma.

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da Sociedade é fundamental para averiguar sua qualificação técnica, sendo regra, a aceitação da soma de atestados para comprovar a habilitação técnica, sob pena de estabelecer condições restritivas à competitividade, conforme se verifica em decisão do Tribunal de Contas da União (itens 9.3.3.1 a 9.3.3.7, TC-041.341/2012-0, Acórdão nº 1.916/2013-Plenário, DOU 30.07.3013):

"Determinação à ApexBrasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade: a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a

Súmula/TCU nº 272; b) necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; d) necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto. (Grifo nosso)''

Face as considerações tecidas, pede a reforma da pontuação da ora Recorrente, no lote 1, item 8.1'', letra ''a'', para o máximo de 15 (quinze) pontos, considerando a somatória dos anos constantes dos atestados apresentados (Transpetro: de setembro de 2007 a agosto de 2014 = 07 (sete) anos; Conab: de dezembro de 2007 a agosto de 2014 = 06 (seis) anos; e Bahiagás: de dezembro de 2009 a agosto de 2014 = 04 (quatro) anos). Consequentemente, pugna pela reforma da nota final da avaliação técnica para o total de 100 (cem) pontos e classificação em 1º lugar no Lote 1.

• Eventualidade. Da contagem de pontos quanto ao atestado da Transpetro.

Caso não sejam consideradas as arguições levantadas nos tópicos anteriores, o que se admite apenas por cautela e amor ao debate, e, por isso, não se espera, pede o Recorrente também que seja revista a sua pontuação quanto ao atestado fornecido pela Transpetro. Isto porque, conforme a ficha de avaliação do Recorrente, no item ''8.1'', letra ''a'', fora atribuída a pontuação de 06 (seis) pontos, considerando que o dito atestado certifica a prestação de serviços da Sociedade no período de setembro de 2007 a agosto de 2014.

Assim, o período mencionado perfaz o total de 7 (sete) anos, pelo requer que seja acrescido um ponto na avaliação técnica do Recorrente e consequentemente, modificada a sua nota final para 92 (noventa e dois) pontos.

B) DA PONTUAÇÃO DO RECORRENTE NO LOTE 2.

Após a avaliação da proposta técnica deste Recorrente, para o Lote 2, a Comissão de Licitante atribui nota igual 91 (noventa e um), classificando-o para prosseguir no certame.

Observando a ficha de avaliação do Recorrente, no item "8.1", letra "a", fora atribuída a pontuação de 06 (seis) pontos.

Na avaliação constou como *pontuação no item*:

- 1) Conab - 12/2007 a 08/2014;
- 2) Transpetro - 09/2007 a 08/2014;
- 3) Banese - 06/2010 a 05/2014;

Diante da pontuação igual a 06 (seis) pontos, acredita-se que a Comissão somente avaliou um dos atestados, e provavelmente o fornecido pela Conab - 12/2007 a 08/2014.

Mais uma vez, reiteram-se as alegações do tópico anterior, para que sejam considerados a somatória dos anos constantes dos atestados apresentados pela Recorrente, conforme pronunciamento do E. Tribunal de Contas da União, e ainda, sob pena de violação dos princípios norteadores da Licitação e nulidade de todo o processo licitatório.

Em suma, os critérios previstos no Ato Convocatório, não estabeleciam restrições à cumulação de atestados para fins de pontuação.

Há de ressaltar que neste item (8.1., a) apenas os Licitantes Décio Freire Advogados Associados e Oliveira e Guimarães Advogados & Consultores Associados atingiram a pontuação máxima prevista de 15 (quinze) pontos, do total de 12 Concorrentes.

Destaca-se que o critério previsto foi de que "Cada ano comprovado será computado em 01(um) ponto até o limite máximo de 15(quinze) pontos.

Ou seja, devem ser pontuados cada ano comprovado nos atestados e certidões emitidos em favor da Sociedade, com o limite máximo de 15 (quinze).

Não se fixou quaisquer condições de restrições de cumulação de pontos pela demonstração de prestação de serviços a mais de um órgão ou entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, num mesmo período.

Face as considerações tecidas, pede a reforma da pontuação da ora Recorrente, no lote 2, item 8.1", letra "a", para o máximo de 15 (quinze) pontos, considerando a somatória dos anos constantes dos atestados apresentados (Transpetro: de setembro de 2007 a agosto de 2014 = 07 (sete) anos; Conab: de dezembro de 2007 a agosto de 2014 = 06 (seis) anos; e Banese: de junho de 2010 a maio de 2014 = 04 (quatro) anos). Consequentemente, pugna pela reforma da nota final da avaliação técnica para o total de 100 (cem) pontos e classificação em 1º lugar no Lote 2.

Caso não sejam consideradas estas arguições, o que não se espera, pede o Recorrente que seja revista a sua pontuação quanto ao atestado fornecido pela Transpetro. Isto porque, conforme a ficha de avaliação do Recorrente, no item "8.1", letra "a", fora atribuída a pontuação de 06 (seis) pontos. Entretanto, considerando que o dito atestado certifica a prestação de serviços da Sociedade no período de setembro de 2007 a agosto de 2014, tem-se que o período mencionado

perfaz o total de 7 (sete) anos, pelo requer que seja acrescido um ponto na avaliação técnica do Recorrente e consequentemente, modificada a sua nota final para 92 (noventa e dois) pontos no lote 2.

**C) DA REVISÃO DA PONTUAÇÃO DOS
DEMAIS LICITANTES NO LOTE 1.**

O edital, no item "7" estabeleceu os documentos que devem compor a proposta técnica, e em seguida, no item "8", os critérios de avaliação desta.

Importante destacar que, o artigo 30, inciso II, da lei 8.666/93, estabelece como requisito para a comprovação da capacidade técnica: "*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*".

Ocorre que, conforme a seguir elucidado, os licitantes participantes do lote 1, não atenderam as exigências especificadas no Ato Convocatório, e deverão ser revistas as pontuações a eles atribuídas.

**- Da proposta técnica do licitante PESSOA E
PESSOA ADVOGADOS E ASSOCIADOS.**

O licitante em comento apresentou o Plano de Trabalho exigido no item "8.1", letra "e", acostado as fls. 425/428 de sua proposta.

Registra-se que no documento mencionado, o Licitante não se comprometeu a realizar o trabalho em estrita observância com o que estabelece o Plano de Trabalho, nos termos exigidos no edital.

Ainda, observa-se que o Licitante não apresentou a declaração exigida na "OBS" do item "8.1", letra "e", a qual deveria atestar que possui os equipamentos listados no Plano de Trabalho, e que se comprometeria a realizar o trabalho objeto do certame em estrita observância com o que estabeleceu no seu Plano de Trabalho.

Verifica-se que houve um equívoco na avaliação da Comissão quanto ao quesito deste licitante, posto que lhe atribui pontuação máxima no item mencionado.

Diante da não apresentação do documento exigido anexo ao PLANO DE TRABALHO, considerando a natureza desta Declaração, que validaria o Plano de Trabalho apresentado e o responsabiliza pela prestação dos serviços, caso se logre vencedor do certame, nos moldes exigidos no edital, requer que seja revista a pontuação deste Licitante no item "8.1", letra "e", para lhe atribuir 00 (zero) pontos, e conseqüentemente, seja a nota técnica reduzida em 35 (trinta e cinco) pontos, e totalize 65 (sessenta e cinco) pontos.

**- Da proposta técnica do licitante DÉCIO FREIRE E
ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Além do quanto previsto no edital, em esclarecimento (de nº 06) da Comissão de licitação, fora consignado expressamente que o Plano de Trabalho deverá contemplar a lista de equipamentos descritos na subcláusula 8.1, alínea "e".

O licitante em comento apresentou o seu plano de PLANO DE TRABALHO (fls. 132/133), sem incluir os requisitos exigidos no edital (item "8.1.", letra "e"), e por esta razão não atendeu as exigências do edital, pelo que requer que seja revista sua pontuação nos subitens "e.1.", "e.2.", "e.3." e "e.4" para lhe atribuir 00 (zero) pontos em cada um destes.

Tendo em vista que o Plano de Trabalho não menciona os requisitos objetivos de avaliação para pontuação, de igual modo, não

deverá ser considerada a declaração (fls. 135/136) apresentada de que *possui os equipamentos listados no Plano, bem como, realizará o trabalho em estrita observância com o que estabelece o Plano de Trabalho*, até porque, estes documentos não se equivalem, como já mencionado.

Registra-se que, para fins de atendimento do item "8.1", letra "f", que pontua o *"Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO"*, de acordo com a segunda observação deste item, *"Serão avaliadas as experiências dos sócios, em função do somatório do número de processos em que cada sócio atuou."*, é necessária a comprovação de atuação dos advogados sócios em mais de 5 (cinco) processos por ano nos últimos cinco anos, de acordo com artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Observa-se que nas certidões (fls. 138/154) apresentadas pelo Licitante, expedidas pelo TRT da 3ª Região e do TST, não constam a data de protocolo das peças processuais nos processos relacionados, impossibilitando a conferência da efetiva experiência dos sócios em pelo menos 5 (cinco) processos por ano, e de igual modo, não servem para demonstrar a experiência dos sócios utilizando-se o critério estabelecido no edital.

Por esta razão, conclui-se que não atendeu o quanto requerido no edital, pelo que pede a revisão da pontuação deste no item "8.1", letra "f", para que seja igual a "zero".

- Da proposta técnica do licitante TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL.

Inicialmente, cabe impugnar o recebimento dos envelopes de propostas, técnica e de preço, deste Licitante, tendo em vista que, possui representação oficial no Estado de Sergipe e não compareceu na sessão de abertura deste Certame, por seu representante legal, na forma como estabelecido no item "6.5" do Ato Convocatório.

Oportuno transcrever o item mencionado:

"Quando a LICITANTE tiver representação oficial no Estado de Sergipe, somente poderá participar através do seu representante legal, que deverá receber o credenciamento, podendo, entretanto, ser acompanhado por um técnico, tendo em vista que o número máximo de participantes na licitação é de 02 (dois) representantes."

O proponente TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL apresentou na sua proposta técnica (fls. 69 e 227), que possui escritório em Aracaju/SE. Observando-se que, quando do CREDENCIAMENTO deste proponente, este se fez representar por credenciado, Dr. JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR, não sócio do licitante (representante legal), tem-se o descumprido do quanto estabelecido no item "6.5."

Assim, o licitante em comento sequer poderia participar deste certame, pelo que requer que seja considerado como AUSENTE, nos termos do item "6.6." do edital, e por consequência, sejam invalidadas as propostas ofertadas por este.

Caso assim não entendam, pede que seja revista a pontuação deste Licitante, posto que não apresentou a declaração exigida na "OBS" do item "8.1", letra "e", a qual deveria atestar que possui os equipamentos listados no Plano de Trabalho, e que se comprometeria a realizar o trabalho objeto do certame em estrita observância com o que estabeleceu no seu Plano de Trabalho.

Verifica-se que houve um equívoco na avaliação da Comissão quanto ao quesito deste licitante, posto que lhe atribui pontuação máxima no item mencionado.

Diante da não apresentação do documento exigido anexo ao PLANO DE TRABALHO, considerando a natureza desta Declaração, que validaria o Plano de Trabalho apresentado e o responsabiliza pela prestação dos serviços, caso se logre vencedor do certame, nos moldes exigidos no edital, requer

que seja revista a pontuação deste Licitante no item "8.1", letra "e", para lhe atribuir 00 (zero) pontos, e consequentemente, seja a nota técnica reduzida em 35 (trinta e cinco) pontos.

Ademais, observa-se que as certidões apresentadas por este proponente não demonstram os anos de atuação dos 14 (quatorze) advogados sócios, haja vista que as certidões não constam a data de protocolo das peças processuais nos processos relacionados.

Registra-se que, para fins de atendimento do item "8.1", letra "f", que pontua o "*Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO*", de acordo com a segunda observação deste item, "*Serão avaliadas as experiências dos sócios, em função do somatório do número de processos em que cada sócio atuou.*", é necessária a comprovação de atuação dos advogados sócios em mais de 5 (cinco) processos por ano nos últimos cinco anos, de acordo com artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Observa-se que nas certidões apresentadas pelo Licitante não constam a data de protocolo das peças processuais nos processos relacionados, impossibilitando a conferência da efetiva experiência dos sócios em pelo menos 5 (cinco) processos por ano, e de igual modo, não servem para demonstrar a experiência dos sócios utilizando-se o critério estabelecido no edital.

O artigo 32 da Lei 8.666/93 estabelece que: "*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*"

Quando da avaliação da pontuação da proposta técnica, a Comissão de Licitação exarou seu critério em consonância com o dispositivo legal mencionado: "*2. Documentos em cópia simples, sem autenticação de sua validade por meios cartorários ou empregados desta DESO, foram desconsiderados;*".

Em razão disso, devem ser desconsideradas as petições acostadas as fls. 233/ 1.449, posto que em cópia simples, sem autenticação, sendo inservíveis para a comprovação de atuação dos advogados sócios

Diante do exposto, conclui-se que não atendeu o quanto requerido no edital, pelo que pede a revisão da pontuação deste no item "8.1.", letra "f", para que seja igual a "zero".

- Da proposta técnica do licitante EURÍPEDES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Analisando cuidadosamente a documentação apresentada pelo licitante mencionado, verifica-se que este apresentou somente uma tabela de pontuação objetivando o atendimento do quanto exigido no item "7" do edital.

Destaca-se que não apresentou o PLANO DE TRABALHO, e por conseguinte, deixou de atender o item "8.1.", letra "e", pelo que requer seja revista sua pontuação nos subitens "e.1.", "e.2.", "e.3." e "e.4", e atribuída nota igual a zero, e reduzida sua nota técnica final em 35 (trinta e cinco) pontos.

Oportuno mencionar que a declaração de fls. 28/29 apresentada de que *possui os equipamentos listados no Plano, bem como, realizará o trabalho em estrita observância com o que estabelece o Plano de Trabalho*, não deverá ser considerada, até porque, não há plano de trabalho que equivalha, como já mencionado.

Ademais, apresentou certidões do TRT da 3ª Região sem data de protocolo das petições e consultas da internet de processos do PIE, que não atendem as exigências do edital, deixando de comprovar a experiência dos advogados sócios.

Registra-se que, para fins de atendimento do item "8.1", letra "f", que pontua o *"Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO"*, de acordo com a segunda observação deste item, *"Serão avaliadas as experiências dos sócios, em função do somatório do número de processos em que cada sócio atuou."*, é necessária a comprovação de atuação dos advogados sócios em mais de 5 (cinco) processos por ano nos últimos cinco anos, de acordo com artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Observa-se que nas certidões apresentadas pelo Licitante não constam a data de protocolo das peças processuais nos processos relacionados, impossibilitando a conferência da efetiva experiência dos sócios em pelo menos 5 (cinco) processos por ano, e de igual modo, não servem para demonstrar a experiência dos sócios utilizando-se o critério estabelecido no edital.

Diante do exposto, conclui-se que não atendeu o quanto requerido no edital, pelo que pede a revisão da pontuação deste no item "8.1", letra "f", para que seja igual a "zero", bem como reduzida a sua nota final em 10 (dez) pontos.

**- Da proposta técnica do licitante AZI E TORRES
CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

O item "8.1", letra "b", do edital, estabelece como critério de avaliação da experiência da sociedade licitante que:

Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para pessoa (s) jurídica(s) de direito privado (contrato privado) não integrante da administração pública direta ou indireta, comprovada mediante a apresentação de atestados/certidões (para os 2 lotes):

Já no item "1.1", tem-se a especificação dos serviços objeto do contrato no lote 1:

"1.1 – LOTE 01: Serviços profissionais na área trabalhista, com aproximadamente 400 (quatrocentos) processos em andamento."

Ocorre que, o proponente mencionado apresentou Atestados de capacidade técnica da sociedade fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado sem a indicação da área de atuação.

Observa-se, que nos atestados contemplam que a licitante *"nos presta serviços de advocacia"*, ou seja, uma advocacia em geral, mas não há como aferir se na área trabalhista.

Mais uma vez, menciona-se o artigo 32 da Lei 8.666/93, que estabelece: *"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial."*

Repita-se que, quando da avaliação da pontuação da proposta técnica, a Comissão de Licitação exarou seu critério em consonância com o dispositivo legal mencionado: *"2. Documentos em cópia simples, sem autenticação de sua validade por meios cartorários ou empregados desta DESO, foram desconsiderados;"*.

Em razão disso, devem ser desconsiderados os contratos de prestação de serviços apresentados as fls. 150/163, posto que em cópia simples, sem autenticação, sendo inservíveis para a comprovação da experiência da Sociedade.

Conclui-se que não atendeu o quanto requerido no edital, pelo que pede a revisão da pontuação deste no item "8.1.", letra "b", para que seja igual a "zero", bem como reduzida a sua nota final em 09 (nove) pontos.

